



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 1844.

Aprova os artigos de Posturas propostos pela Câmara Municipal da Cidade de Mato Grosso, na forma acima declarada.

Ementa inserida pelo IMPL.

Zefirino Pimentel Moreira Freire, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Título 1º.

Da limpeza, e desempachamento das ruas, e praças e segurança d'e edificios.

Artº. 1º. Fica prohibido lançar-se nas ruas e praças da Cidade, e Arrayaes adjacentes animaes mortos, e outra quaesquer immundice. Pena de multa de 2 á 4\$000 reis, ou 2 á 4 dias de prisão.

Artº. 2º. Incorrerá tambem nas penas do Artigo antecedente o dono de animaes, que morrerem dentro da Cidade, e os não fiser lançar em distancia que não possa a sua putrefacção cauzar damno.

Artº. 3º. A' ninguem he licito dentro da Cidade a ter as testadas de suas casas com relva crescida, ou outro qualquer objecto, que prive o livre tranzito. Pena de multa de 2 á 4\$000 reis, ou 2 á 4 dias de prisão.

Artº. 4º. Fica prohibida a conservação dos porcos dentro das ruas, seis mezes depois da publicação das presentes Posturas. Pena de multa de 1 á 2\$000 reis, ou 1 á 2 dias de prisão.

Título 2º.

Dos edificios ruinozos, e escavações, precipicios, e divagação de animmaes ferocés, e dos que correndo podem incommodar os habitantes.

Artº. 5º. Os proprietarios d' edificios ruinózos, que não poderem reedifical-os, seis mezes depois da publicação destas Posturas, ficão obrigados á demolil-as. Pena de multa de 2 á 4\$000 reis, ou 2 á 4 dias de prisão, alem da demolição á sua custa.

Artº. 6º. A' ninguem he permittido faser escavação para factura d' adobes, se não na valla que serve d' esgoto ás agoas da Cidade, e em lugar designado pelo Fiscal. Pena de multa de 2 á 4\$000 reis, ou 2 á 4 dias de prisão.

Artº. 7º. He prohibido o correr-se á Cavallo dentro da Cidade, e amansar-se animal bravo. Pena de multa de 2 á 4\$000 reis, ou 2 á 4 dias de prisão.

Artº. 8º. Fica tambem incurso nas penas do Artigo antecedente, aquelle que puchar rezes pelas ruas da Cidade.

Artº. 9º. A' ninguem se permite a ter cães soltos (excepto os de caça) nas ruas, os quaes poderão,

precedendo ordem de qualquer Authoridade Policial, ser mortos por qualquer pessoa do povo. Pena de multa de 4 á 8\$000 reis, ou 4 á 8 dias de prisão, alem da indemnisação dos prejuízos que causarão.

Título 3º.

Das voserias nas ruas, e casas em horas de silencio, e obcenidades contra a moral publica.

Artº. 10º. Ficão prohibidas os batuques. Pena de multa ao dono da casa, em que elles se fiserem de 6 á 12\$000 reis, ou 6 á 12 dias de prisão.

Artº. 11º. He da mesma sorte prohibido o proferir em vozes altas nas ruas publicas palavras obcenas. Pena de multa de 1 á 2\$000 reis, ou 1 á 2 dias de prisão.

Artº. 12º. Fica vedado aos pretos o uso dos tambaques dentro da Cidade. Pena de serem dispersos, e aos escravos 25 açoutes, e aos livres de 1 á 2\$000 reis, ou 1 á 2 dias de prisão.

Título 4º.

Sobre animaes damnninhos, e gados sem pastor.

Artº. 13º. A' ninguem he permittido o faser roças nos capões encravados no rocio da Cidade sem cerca de 5 varas fortes e esteios de 5 em 5 palmos. Pena de multa de 5 á 10\$000 reis, ou 5 á 10 dias de prisão.

Artº. 14º. O proprietario de gado damnninho, a que não obste a cerca feita na fórmula do artigo antecedente, a sua entrada nas roças, será obrigado á removel-o. Pena de multa de 6 á 12\$000 reis, ou 6 á 12 dias de prisão.

Título 5º.

Da conservação das estradas e caminhos.

Artº. 15º. Fica prohibido o corte de madeiras de maneira, que possão trancar as estradas, e caminhos de servidão publica. Pena de multa de 2 á 6\$000 reis, ou de 2 á 6 dias de prisão, alem de ser destrancada a estrada á sua custa.

Título 6º.

Do matadouro publico.

Artº. 16º. Ninguem poderá cortar rezes, ou matar para carne sêcca, se não no matadouro publico. Pena de multa de 4 a 8\$000 reis, ou 4 a 8 dias de prisão.

Título 7º.

Do mercado de mantimentos, e outros objectos, e dos pezos e medidas.

Artº. 17º. A' ninguem hé licito vender fasendas seccas, ou outros quaesquer generos, sem aferir no mez de Março de cada anno as medidas, e pezos necessarios. Pena de multa de 2 a 6\$^r, ou de 2 á 6 dias de prisão.

Artº. 18º. Nas mesmas penas do artigo antecedente incorrerão os que venderem generos damnificados.

Artº. 19º. Fica prohibida a venda por atacado dos generos de primeira necessidade, sem ter se

vendido pelo miudo vinte e quatro horas antes. Pena de multa de 6 á 12\$^r, ou 6 á 12 dias de prisão.

Artº. 20º. Incorrerão tambem nas penas do artigo antecedente, os que venderem os referidos generos (excepto os lavradores) sem licença da Camara.

Artº. 21º. Ficão sem effeito as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos onze de Maio de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Zefirino Pimentel Moreira Freire

Resolução d' Assembléa Legislativa Provincial, que Vossa Excellencia Houve por bem Mandar publicar, approvando os Artigos de Posturas propostas pela Camara Municipal da Cidade de Mato Grosso, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Raymundo d' Assiz Monteiro a fez.

Foi publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo aos 11 de Maio de 1844.

No impedimento do Secretario
O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Reg.^{da} af.¹¹⁵. do L.º 2º de Leis. Cuyabá 11 de Abril de 1844.

Domingos Dias da Costa